



ACÓRDÃO N.º _____ PUBLICAÇÃO EM _____
SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2014.3.019136-6
COMARCA DE CAPITÃO POÇO.
APELANTE: REGINA CORDEIRO DE OLIVEIRA.
ADBOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO OAB/PA 15.502
APELADO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA DO ESTADO: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE PISO JULGOU IMPROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO DE SERVIDORA TEMPORÁRIA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Servidora permaneceu no serviço público estadual na condição de contratada temporária, exercendo a função de servente de maio de 1993 até janeiro de 2009, nas escolas estaduais localizadas no Município de Capitão Poço.
2. A sentença combatida julgou improcedente o pedido de reintegração ao serviço público.
3. No vertente caso, a ex-servidora foi mantida no serviço público por longos anos sem prévia aprovação em concurso público. Contrato nulo. Não há que se falar em estabilidade e, por conseguinte, em reintegração ao cargo público.
4. Apelo conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 02 de junho do ano de 2016.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora



SECRETARIA DA 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N.º 2014.3.019136-6
COMARCA DE CAPITÃO POÇO.
APELANTE: REGINA CORDEIRO DE OLIVEIRA.
ADBOGADO: THIAGO RAMOS DO NASCIMENTO OAB/PA 15.502
APELADO: ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORA DO ESTADO: AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES (RELATORA):

Cuida-se de recurso de apelação cível em face da sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Capitão Poço, nos autos do processo n.º 0000318-57.2012.814.0014, ação de reintegração ao serviço público proposta por Regina Cordeiro de Oliveira em face do Estado do Pará.

Inconformada com a decisão do juízo primevo que julgou improcedente a ação de reintegração ao cargo público, Regina Oliveira interpõe o presente apelo defendendo: a) a legalidade da contratação temporária; b) que permaneceu no serviço público por longos dezesseis anos de boa fé; c) o seu direito à reintegração ao cargo de servente até que a Administração Pública realize concurso público.

Contrarrrazões do Estado do Pará acostadas às fls. 59/68.

O órgão ministerial opinou pelo conhecimento e não provimento ao apelo (fls. 984/89).

É o relatório necessário.

VOTO

Presentes os requisitos autorizadores a admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de reintegração ao serviço público formulado pela recorrente.

O cerne da questão gira em torno de saber se o servidor contratado temporariamente para o serviço público tem direito a permanecer no cargo e, por conseguinte, de ser reintegrado após o seu desligamento.

Não havendo preliminares, passo ao mérito recursal.

No vertente caso, tem-se que a apelante ingressou no serviço público municipal em maio de 1993 e lá permaneceu até janeiro de 2009 exercendo a função de servente nas escolas estaduais localizadas no Município de Capitão Poço.

Nos moldes estabelecidos pela ordem constitucional, a regra que se tem é o ingresso no serviço público precedido por aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em atenção aos festejados princípios da igualdade, impessoalidade e eficiência. Ora, a contratação por tempo determinado para ser tida como válida precisa preencher simultaneamente vários requisitos, quais sejam: a) interesse público; b) contratação por prazo determinado; c) situação que



caracterize necessidade excepcional, d) estabelecimento por lei das hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que se dará a mesma. Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no art. 37, IX da CF/88 têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará.

No caso em análise, observa-se que a contratação se deu de forma precária, pois o contrato celebrado entre as partes foi renovado sucessivas vezes, o que gerou a permanência da apelante no serviço público ocupando cargo sem qualquer observância da regra do art. 37, II da CF/88, o que obviamente descaracteriza a necessidade excepcional que justificou o seu ingresso sem concurso público.

O direito constitucional à estabilidade no serviço público é conferido àquele que ingressa no serviço público, via concurso público de provas ou de provas e títulos, para ocupar cargo ou emprego público de provimento efetivo, após três anos de efetivo exercício, a teor do disposto nos arts. 37, II c/c art. 41, caput da Constituição Federal.

Observa-se, portanto, que a recorrente não ingressou via concurso e não era titular de cargo ou emprego público de provimento efetivo. Portanto, não há que se falar em estabilidade no serviço público.

Diante da ausência da estabilidade, imperioso reconhecer que o vínculo mantido por mais de 16 (dezesesseis) anos com o Poder Público é nulo, sendo incabível a reintegração ao cargo.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ESTABILIDADE. NÃO CONFIGURADA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO AUSENTE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A Constituição Federal é clara ao prever que ingresso no serviço público somente é possível através de concurso público.

2. Petição Inicial indeferida. Art. 10 da Lei n.º 12.016/2009. Processo extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

(MS, processo n.º 0056789-33.2015.814.0000, relator des. Leonardo de Noronha Tavares, decisão monocrática, julgado em 10/09/2015 e publicado no DJ em 10/09/2015).

EMENTA: CONSTITUCIONAL E MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA TEMPORÁRIA. DESLIGAMENTO DA FUNÇÃO EM RAZÃO DE ACORDO FIRMADO JUNTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. INEXISTENCIA DE ESTABILIDADE. AUSENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. INICIAL INDEFERIDA.

1. A investidura de cargos públicos prescinde de prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvada as nomeações em cargos de provimento em comissão e as contratações temporárias, nos termos do artigo 37, II e XI da Constituição da República.

2. Em que pese a impetrante ter laborado por período superior a 20 (vinte) anos na Administração Estadual, cabe ressaltar que as sucessivas prorrogações não têm o condão de afastar o vínculo administrativo originário de contrato temporário, cujo período é previamente determinado.

3. A estabilidade só é atributo do servidor ingressante na administração pública através do concurso público e decorrido o período de estágio probatório, não sendo extensível aos servidores temporário, cuja contratação precária enseja o seu desligamento com o término do contrato mediante critério de conveniência e oportunidade.

4. Ausência de direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental. Precedentes STJ.

3. Inicial indeferida nos termos do artigo 10 da Lei n.º 12.16/2009.

(MS, processo n.º 0056728-75.2015.814.0000, Relatora Desa. Edinea Oliveira Tavares, Decisão monocrática, julgado em 28/08/2015 e publicado no DJ de 28/08/2015).

Desse modo, em que pese a recorrente ter laborado por período superior a 15 (quinze) anos na Administração Estadual, cabe ressaltar que as sucessivas prorrogações não têm o condão de afastar o vínculo administrativo originário de



contrato temporário, cujo período é previamente determinado.

A estabilidade não se estende ao servidor temporário, que, logo, não tem também o direito a ser reintegrado aos quadros da Administração Pública.

Pelo exposto, entendo acertada a decisão vergastada e nego provimento ao apelo e mantenho a sentença do juízo planicial em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 02 de junho de 2016.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora